



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 088 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

230ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 04/12/2013

PROCESSO Nº. 1/453/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200916932

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NETAFIM BRASIL SIST. E EQUIP. DE IRRIGAÇÃO LTDA.

AUTUANTE: FCO JOSÉ BEZERRA DA SILVA

MAT: 100.594.1-0

RELATOR: Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

EMENTA: IRREGULARIDADE NO DOCUMENTO FISCAL. EMITENTE NÃO OBSERVOU A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO CONVÊNIO ICMS Nº 52/2001. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, visto que a infração não diz respeito à validade do documento fiscal, mas tão somente à sistemática de apuração do imposto. Confirmada a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada na instância originária, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da acusação de entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo.

Processo Nº. 1/453/2010

AI Nº. 200916932

Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O auto de infração foi lavrado por agente fiscal no trânsito de mercadoria, que constatou a não redução da base de cálculo do imposto, prevista no Convênio ICMS nº 52/2001.

Na Informação Complementar ao Auto de Infração, o agente do fisco apresenta suas razões para tornar inidôneo o documento fiscal, acrescentando que “se acatássemos o documento fiscal, sem a referida redução de base de cálculo, o nosso contribuinte, destinatário das mercadorias iria se apropriar de um crédito de ICMS destacado a maior que o devido”.

O contribuinte se defende alegando que já foi autuado em outras unidades da federação por reduzir a base de cálculo do ICMS. Segundo a defendente, a fiscalização paulista argumenta que “a venda em partes e peças do sistema de irrigação, como no caso vertente, não pode ser tributada na forma do art. 12 supra citado, mas sim pelo valor cheio da alíquota, sem as reduções”.

O julgador singular, analisando o feito, entende que o documento não pode ser taxado de inidôneo pelo fato do ICMS destacado ser superior ao legalmente previsto e que, no caso, o agente vislumbrou o cometimento uma infração futura, ou seja, quando o destinatário da mercadoria se apropriasse do crédito destacado a maior. Conclui pela **IMPROCEDENCIA** da autuação.

A *Consultoria Tributária*, parecer 417/2013, ratifica o julgamento monocrático declarando pela improcedência da acusação fiscal, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado à fl.40.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

O processo apreciado por este Colegiado trata da inidoneidade de documento fiscal constatado pelo agente fiscal quando da entrada da mercadoria no posto fiscal de fronteira do Estado do Ceará, precisamente o Posto Fiscal de Penaforte.

Analisando a nota fiscal apensa ao processo, e que serviu de base à autuação, podemos verificar que a mesma atende as exigências regulamentares, preenchendo os seus requisitos de validade e eficácia.

Entretanto, podemos observar que a mesma não teve a base de cálculo do imposto reduzida, nos termos do Convênio ICMS 52/91, Cláusula Segunda. Contudo, esta inobservância não tem o condão de tornar o documento fiscal inidôneo, visto que a situação narrada nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 131 do Dec. Nº 24.569/97, que trata da inidoneidade do documento fiscal.

Ademais, o art. 60, § 3º veda a utilização de crédito fiscal em valor superior ao devido, o que seria constado, e glosado, em auditoria na empresa destinatária da mercadoria.

Em vista do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é
recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido NETAFIM



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

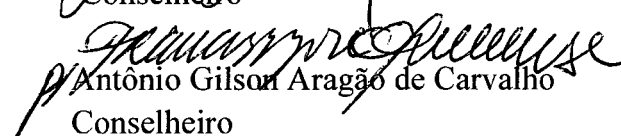
BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA., resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins.

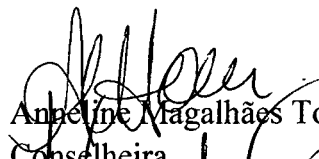
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~27~~ ¹² de janeiro de 2014.

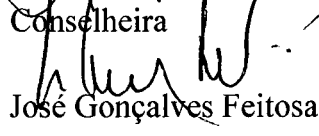

Alexandre Mendes de Sousa
PRESIDENTE

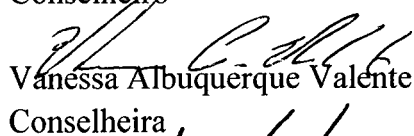

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro Relator

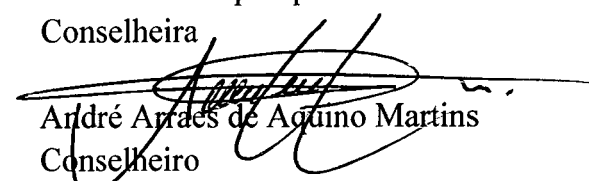

Francisco Manoel Almeida de França
Conselheiro


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mattias Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO